

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 055

08/07/96



ESTUDANTE SEGURADO FACULTATIVO - APOSENTADORIA

De acordo com o Parecer Jurídico nº 572/96, da Consultoria Jurídica, DOU de 20/06/96, o tempo exercido em atividade facultativa não-remunerada, não pode ser aproveitado para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, referindo-se a contribuição facultativa do estudante junto a Previdência Social. Na íntegra:

PARECER/CJ/Nº 572/96

Exmº. Sr. Ministro de Estado,

EMENTA

ESTUDANTE. Inexistência de tempo de serviço como segurado facultativo especial - Programa de Previdência Social do Estudante não inclui benefício de aposentadoria, por não se constituir atividade remunerada consoante assinala a extinta nº 7.004/82 e art. 93 da CLPS - O tempo de vinculação à Previdência como estudante não será considerado para nenhum efeito perante o regime urbano e rural de previdência - Impossibilidade de indenização retroativa, pois, de acordo com o art. 96 da Lei nº 8.213/91, tempo de serviço será contado de acordo com a legislação pertinente e se vincula à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, o que não ocorre na espécie ESTUDANTE, segurado-facultativo especial.

Parecer/CJ/nº 572/96, da Consultoria Jurídica.

Atendendo a consulta formulada por órgãos estaduais da Procuradoria do INSS a Divisão de Consultoria de Benefício proferiu o seguinte parecer PGC/nº 30/96 da lavra dos Drs. MARIA HELENA JACINTA DE CARVALHO, Procuradora-Chefe daquela divisão e PAULO JOSÉ LEITE FARIAS, Procurador-Chefe da Consultoria da Procuradoria-Geral do INSS, que é do seguinte teor na sua parte fundamental:

I - PERANTE A LEGISLAÇÃO ATUAL (LEI 8.213/91) O REGIME JURÍDICO É DE SEGURADO FACULTATIVO.

3. É de sabença notória que a Carta Constitucional de 1988 estendeu para o segurado-facultativo-ESTUDANTE (in casu) quase todos os benefícios concedidos ao segurado obrigatório, verba legis ínsita no § 1º do art. 201:

Art. 201 -

...

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da Previdência Social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

4. Comentando o dispositivo ora transcrito Wladimir Novaes Martinez pontifica:

Sobre o aspecto da ampliação da proteção a medida é bem-vinda e foi aplaudida pelos estudiosos. Evoluiu em relação ao instituto anterior, limitada a manutenção da filiação a quem já a desfrutante e, tal condição, diminuía a cobertura social.

Ao regradar a contribuição desse segurado o legislador de 1991, simplificando e uniformizando (até aí tudo bem), equiparou-o aos demais contribuintes individuais sujeitos à escala de salários-base, e dessa forma, ele recolhe

como se empresário ou autônomo fosse, enquadrado, permanecendo, progredindo, regredindo e retornando, consoante as regras dos 12 parágrafos do art. 29 da dita Lei nº 8.213/91. (LTr Jornal do Congresso 1995 - p. 44).

5. Na esteira do entendimento proposto na Lei nº 8.213/91, o Decreto nº 611/92 assim tipifica em seu artigo 8º o SEGURADO FACULTATIVO:

“ Maior de 14 anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 23 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, que não esteja exercendo atividade que o enquadre no art. 6º .

§ único - Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

...

c) o estudante;

....

II - NO REGIME ANTERIOR À LEI 8.213/91, ESTUDANTE NÃO GOZAVA DE DIREITO À APOSENTADORIA.

6. O regime jurídico previdenciário do estudante, antes do advento da Lei nº 8.213/91, mostra-se particular e *sui generis*, consoante ensinamento de MARLY A. CARDONE, verbis:

Segurado facultativo da previdência social, com programa especial que inclui auxílio-invalidez, pensão, pecúlio por morte, assistência médica e reabilitação. É considerado estudante o que, não estando incluído dentre os segurados obrigatórios da previdência social, esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, em curso universitário ou de formação profissional, reconhecido pela União ou Estados. O custeio se dá pela contribuição de 8,5% do salário mínimo regional. O auxílio-invalidez é concedido no caso de enfermidade laboral, equivalendo a 50% do salário mínimo regional. A pensão, neste mesmo valor, é concedida por morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, conforme declaração no ato de inscrição. O pecúlio, concedido nestas mesmas condições de morte, será no valor de dois salários mínimos regionais. O período de carência para estes benefícios é de 12 meses; para a assistência médica e a reabilitação profissional, concedidas nos termos gerais da previdência social, é de 6 meses. O tempo de vinculação à previdência como estudante não será considerado para nenhum efeito perante os regimes urbanos e rural de previdência (Lei nº 7.004, de 24/06/82, e CLPS, art. 93).

(in, Dicionário de Direito Previdenciário - LTr Editora - 1989, pág. 75). grifo nosso.

7. Por sua vez, a Lei nº 7.004/82 instituidora do antigo Programa de Previdência Para Estudantes, assim dispunha:

Art. 1º - É instituído o Programa de Previdência Social aos estudantes nas condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º - Considera-se estudante, para os efeitos desta lei, aquele ainda não incluído entre os segurados obrigatórios da Previdência Social e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, em cursos universitários ou de formação profissional devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual.

8. Foi criado um regime previdenciário próprio pela Lei nº 7.004/82 e § 2º do art. 93 da CLPS, não se permitindo o benefício de aposentadoria, em razão da atividade estudantil não ser remunerada, portanto, em sentido estrito, tal atividade não enseja tempo de serviço, que pressupõe atividade remunerada.

9. A respeito, é de se trazer à colação estudo elaborado pelo Procurador Neomésio José de Souza da PE/CE:

A norma legal contempla o estudante típico, aquele dedicado aos afazeres especificamente estudantis, não exercente, portanto, de qualquer atividade laboral, com ou sem vínculo de emprego.

O estudante filiado voluntariamente ao Programa de Previdência Social passou a ter direito aos seguintes benefícios e serviços:

- a) auxílio-invalidez;
- b) pensão;
- c) pecúlio de morte;
- d) assistência médica;
- e) reabilitação.

Importa observar que, ao contrário dos demais beneficiários da Previdência Social, nesse sistema próprio o estudante passou a fazer jus aos benefícios da pensão e do pecúlio, pagos a ele diretamente, na ocorrência da morte do pai ou do responsável pela manutenção dos seus estudos.

Esse Programa de Previdência Social dos Estudantes foi incluído no texto da última edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 24/01/84, continuando a figurar, todavia, como um sistema próprio e de ingresso facultativo, como previsto no ato legal que lhe deu nascimento. (realce nosso).

A CLPS, com ligeira transposição de palavras, manteve a definição de estudante (§ 1º, do art. 93) e todas as disposições da Lei nº 7.004/82, reguladoras do alcance e dos critérios de concessão e custeio das prestações previdenciárias resultantes do Programa de Previdência Social dos Estudantes.

A grande diferença entre o estudante, segurado facultativo atípico, vinculado ao Programa instituído pela Lei nº 7.004/82 e os demais segurados facultativos (contribuinte em dobro e os religiosos em geral, estes enquadrados anteriormente como Facultativos), além das características já destacadas, reside no seguinte ponto: o tempo de

vinculação do estudante ao Programa não era contado para efeito nenhum junto à Previdência Social urbana e rural.

As normas legais de regência nesse sentido foram explícitas.

Com efeito, a Lei nº 7.004/82 assim dispõe:

Art. 11 - O tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes não será considerado para efeito dos regimes de Previdência Social Urbana e Rural.

O Decreto nº 89.312/84 (CLPS), de seu turno, consolidou a preceituação supra no § 4º do seu art. 93, assim estabelecendo:

§ 1º - ...

...

§ 4º - O tempo de vinculação ao Programa não é contado para efeito da Previdência Urbana.

A constatação que dessume do regramento legal é uma só: o programa previdenciário teve como finalidade única garantir aos estudantes, nas condições previstas pelo legislador, os benefícios e serviços elencados na Lei instituidora do Programa e na CLPS, que o absorveu, conservando-lhe, porém, as características originárias. E nada mais.

Desta forma, enquanto o tempo de contribuição dos demais segurados era considerado para todos os efeitos previdenciários, o mesmo não ocorria com

o tempo de vinculação facultativa do estudante ao Programa de Previdência Social da Lei nº 7.004/82, a despeito do recolhimento da contribuição durante o período em que esteve submetido ao Programa, na condição de estudante. (in RPS - Ano 1995 nº 172, pp. 190/96).

III - O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA-SE PELA NECESSIDADE DE PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO.

10. É inquestionável, ainda, que a obrigatoriedade da contribuição seja uma diretriz do sistema previdenciário, conforme indica:

Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição:

...

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social mediante contribuição na forma dos planos previdenciários" (grifo nosso).

10.1. Sobre a espécie, leciona o Prof. Wladimir Novaes Martinez:

A contribuição securitária é obrigatória. Essa obrigatoriedade é básica para o sistema previdenciário. Os segurados, as pessoas físicas que contribuem, são obrigatórios e, excepcionalmente, facultativos.

A existência de segurados facultativos não desnaturaliza o princípio básico da obrigatoriedade (n. 33) face à excepcionalidade da situação, sua temporiedade e, no caso dos contribuintes em dobro, faltar-lhes o trabalho.

Sem embargo, vale lembrar que a facultatividade é apenas de ingressar. Filiado, em observância ao princípio básico da continuidade (n. 34) o contribuinte se obriga a manter-se em dia com as contribuições sob pena de perder a qualidade de segurado e, assim, não mais poder filiar-se facultativamente.

A compulsoriedade da contribuição é preceito técnico que deflui do princípio básico da obrigatoriedade (n. 33), que é genérico, incluindo obrigações de variada natureza. Tal princípio é tão tranquilamente aceito que dificilmente é invocado numa técnica de proteção social calcada na impositividade. Quando da modificação do regime de contribuição, como aconteceu com a implantação da escala de salários-base (CLPS, 140), propôs-se a questão de saber se ela era imposta ou não; foi este princípio da obrigatoriedade da contribuição que serviu de fulcro para a interpretação e chegar-se a conclusão positiva.

É preciso considerar também que, dentro da obrigação de contribuir existem situações disciplinadas na lei, na parte da fonte do custeio, em que se institui o direito de contribuir (vg, situação dos segurados sujeitos à escala de salários-base). Admitida autonomia de vontade, apresentam-se situações em que o contribuinte assegura direito de permanecer em determinada posição. Nesses casos a matéria tem de ser considerada sob o prisma do direito, tendo à sua base a obrigação de contribuir. (in, Princípios de Direito Previdenciário - LTr Editora - 1982 p. 95).

10.2 - A compulsoriedade do seguro social é a característica essencial desta técnica de proteção social; sem isto é praticamente impossível viabilizar seus instrumentos. A propulsão contributiva é o móvel impulsionador da relação previdenciária (*exceptio legis* definiu os limites em que o segurado rurícola poderia excepcionalmente ter reconhecido o tempo de serviço, por razões sócio-culturais, sem que houvesse o recolhimento ao INSS pelo patrão).

10.3 - Por isto, a filiação à Previdência Social decorre, automaticamente, do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e de inscrição formalizada com o pagamento da 1ª (primeira) contribuição para o segurado facultativo (art. 17 da Lei nº 8.213/91, inciso VI do art. 15 d Decreto nº 611/92). No caso do segurado facultativo inexistente a comprovação da atividade laboral, condicionado a, excludentemente, comprovar que não exerce *atividade que o enquadre como obrigatório*.

IV - DIREITO DE CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA DO TEMPO DE ESTUDANTE NÃO TEM AMPARO LEGAL.

11. A ordem jurídica prescreve que o desempenho na administração pública esteja adstrito ao que a Lei determina (art. 37 caput, CF/88). Impossível, portanto, dar guarida a pleitos dissociados de conduta formalizada pelo Direito. A Lei nº 8.213/91, ao dar executoriedade ao preceito constitucionalizado não veio consolidar situações pretéritas inexistentes. Antes de outubro/88 o ESTUDANTE, segurado previdenciário FACULTATIVO, estava acobertado por um programa específico, especial e voluntário que, apesar de qualificado como CONTRIBUINTE FACULTATIVO, não se eximia do RECOLHIMENTO das respectivas prestações previdenciárias, muito embora não contasse o tempo de vinculação ao programa de que fala o § 4º do art. 93 de Decreto nº 89.312/84, PARA EFEITO DE PREVIDÊNCIA URBANA - portanto, foram programas estabelecidos em compartimentos estanques: O DOS ESTUDANTES e o da PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. Assim, não aproveitava ao futuro previdenciário do estudante a adesão ao citado programa.

12. Confrontam-se aqui, dois requisitos à pretensão concessiva previdenciária: TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO, sobre os quais tece comentários o ilustre magistrado Eduardo Vandrê Oliveira Garcia:

A ciência previdenciária observa uma relação jurídica estabelecida entre uma autarquia federal (INSS) e um benefício. O elemento fático necessário a fazer surgir esta relação jurídica é o exercício de atividade remunerada nos termos da Lei nº 8.213/91, qualificando o sujeito como segurado. Portanto, não se há falar em relação jurídica de Direito Previdenciário sem alguém que, obtendo qualidade de segurado exerça determinada atividade remunerada.

Mesmo no caso do beneficiário-dependente a existência do segurado é indispensável, posto que este status de dependência surge do vínculo que com o segurado mantém.

A partir deste ponto, exsurge a importância da análise do tempo de serviço. Isto porque, inexistindo o serviço, sequer existe vínculo entre o sujeito e a Previdência Social.

Porém não é só. A qualidade de segurado, em que pese dê origem à mencionada relação jurídica de Direito Previdenciário, não é suficiente para fazer surgir qualquer direito subjetivo a benefícios previdenciários. Estes estão a depender do concurso de outras circunstâncias fáticas, entre elas a dilação do exercício da atividade remunerada dentro de determinado lapso temporal. (in RPS - LTr Ed. março/96 nº 184/231).

13. Logo, ao segurado facultativo-estudante, não pode ser deferido TEMPO DE SERVIÇO, posto que tal atividade não era remunerada e nem de filiação obrigatória.

14. Por oportuno, cumpre transcrever *in verbis*, os artigos 188 e 189 do Decreto nº 611/92 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social):

Art. 188 - Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o Tempo de Serviço exercido anteriormente em atividade abrangida pela Previdência Social. (grifamos).

Art. 199 - Se ocorrer reconhecimento de filiação em período em que o exercício da atividade não exigia filiação obrigatória à Previdência Social, este período somente será averbado se o INSS for indenizado pelas contribuições não pagas. (grifo nosso - *lec cit.*)

15. Ademais, o juízo de admissibilidade a qualquer pleito originário de reivindicação desta natureza há de esbarrar em várias IMPOSSIBILIDADES FÁTICAS E LEGAIS, valendo realçar as que vão a seguir elencadas:

15.1. A lei é inequívoca ao estabelecer o período anterior, retroativo, de abrangência à percepção de qualquer benefício previdenciário (ex: rural - § 2º do art. 55 - Lei 8.213); assim, carece de amparo legal o pleito em questão;

15.2. A norma exige ainda o preenchimento contemporâneo de um requisito indispensável à formalização da relação previdenciária: a inscrição (artigo 15 e §§ do Decreto nº 611/92);

15.3. A filiação do segurado-estudante, tanto antes como após a edição da atual Constituição é facultativa, haja vista o que consta do artigo 8º, § único, alínea “e” do Decreto nº 611/92: *podem filiar-se*.

16. A contribuição, vinculativa na interface previdenciária, também é contemporânea. A previsão legal INDENIZATÓRIA visando o reconhecimento de filiação depende:

a) De Disposição Normativa - se ocorrer reconhecimento de filiação (art. 189, Decreto nº 611/92). Compreende-se assim: quando ocorrer reconhecimento de filiação, por determinação legal. Ex.: empregado doméstico, religiosos - a retroação financeira, por força de lei, permitiu a estes segurados, desde que comprovem o exercício da atividade no respectivo período (art. 193, do citado diploma legal), pagarem o correspondente ao período requerido, e por fim, ter esse tempo reconhecido;

b) De Disposição Normativa - os artigos 188 e 189 da citada regra legal são literalmente incontestes; afinal, o segurado-facultativo nunca exerceu atividade abrangida pela Previdência Social, somente vindo a ser incluído no universo de beneficiários da Previdência após a promulgação da Carta de 1988 (art. 201, § 1º), mediante contribuição. Assim, se determinadas atividades que antes da CF/88 não estavam obrigadas à Previdência, e, após, passaram a ter filiação obrigatória, nelas não se incluindo o segurado-facultativo-estudante, àquelas, sim, permite-se a indenização ao INSS da contribuições referentes ao tempo em que deixaram de contribuir, até porque tal abstenção também decorreu da norma que à época lhes facultava filiar-se ou não à Previdência;

c) De Disposição Normativa - o tempo de contribuição ou de serviço de que trata este capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente (art. 200 do Decreto já mencionado);

17. Acentue-se. Repita-se. O ESTUDANTE segurado facultativo, permanece sem vinculação obrigatória à Previdência, mesmo depois de promulgada a nova Constituição Federal, donde descabe à Autarquia considerá-lo segurado obrigatório, porquanto se assim o fizesse estaria agindo ao arrepio da Lei Máxima Idêntico desrespeito à Carta Magna se configuraria o percebimento retroativo de contribuições sem norma legal anterior que a preveja.

18. Portanto, verifica-se que o Estudante, no período anterior à legislação vigente (8.213/91), não pode aproveitar o tempo exercido em atividade facultativa não-remunerada, para fins de contagem de tempo de serviço. O tempo de vinculação à previdência social como estudante, no âmbito da CLPS e da Lei nº 7.004/82 não era considerado para fins de contagem de tempo de serviço, não projetando efeitos no regime urbano e rural de previdência.

19. Por outro lado há a impossibilidade legal de indenização retroativa, uma vez que o art. 96, IV, da Lei de Benefícios vigente limita a contagem de tempo de serviço a atividade profissional com obrigatoriedade de filiação, o que não ocorre na espécie. Sem permissivo legal, impossível o acolhimento da pretensão.

20. Dessa questão entende o renomado Hely Lopes Meirelles, quando discorre em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* sobre os princípios básicos da Administração Pública.

A legalidade, como princípio de administração (Constituição da República, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei (o grifo não é do original). (Ob. cit. 15ª ed. RT, pp. 78/84)".

Esse parecer recebeu a concordância expressa do Procurador-Chefe da Consultoria do INSS e a Consultoria Jurídica deste Ministério o adota para os fins do disposto no art. 11, II e III e art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, para o que o submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 13/06/96
JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Consultor Jurídico.



FGTS EM ATRASO **NORMAS PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS - ALTERAÇÕES**

A Resolução nº 223, de 25/06/96, DOU de 05/07/96, do Conselho Curador do FGTS, alterou os itens 2 e 8 da Resolução nº 202, de 12/12/95 (RT 002/96). Na íntegra:

O Conselho Curador do FGTS, na forma do art. 5º, Inciso IX da Lei nº 8.036, de 11/05/90, e do art. 64, Inciso VIII do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90.

Considerando a necessidade de facilitar a formalização de parcelamentos de débitos de contribuições do FGTS em atraso, resolve:

1. Dar nova redação ao item 2.1 da Resolução nº 202, de 12/12/95:

“ 2.1. O parcelamento de débito, já amparado por acordo poderá ser realizado por prazo não superior àquele que remanescer do último ajuste, acrescido do número de competências regulares e respectivos valores ainda não recolhidos. “

2. Acrescentar ao subitem 2.1 da Resolução nº 202, de 12/12/95, o subitem 2.1.1, com a seguinte redação:

“ 2.1.1. Havendo necessidade e em razão de incapacidade de pagamento, aplica-se a dilação desse prazo nas mesmas condições previstas no subitem 1.3.1 desta Resolução. “

3. Acrescentar ao item 8 da mencionada Resolução, o subitem 8.2, com a seguinte redação:

“ 8.2. Não havendo vedação na legislação estadual ou municipal, as receitas tarifárias das sociedades de economia mista e empresas públicas, concessionárias de serviços públicos, poderão ser vinculadas em garantia e pagamento de prestações de parcelamentos de débitos de contribuições ao Fundo, podendo, ainda, ser aceitas outras garantias, a critério do Agente Operador. “

4. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PAIVA
Presidente do Conselho.

Abaixo transcrevemos a Resolução nº 202, de 12/12/95, já devidamente atualizado:

O Conselho Curador do FGTS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 5º, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, e do inciso II do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90,

Considerando a conveniência e o interesse de ver regularizada a situação de inadimplência dos empregadores junto ao FGTS;

Considerando a necessidade de viabilização de acordos de parcelamento de débito junto ao FGTS que melhor se harmonizem com o atual momento econômico-financeiro vivido pelos empregadores em geral, especialmente os entes públicos municipais;
Considerando a necessidade de estabelecer critérios e condições para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, resolve:

1. O débito de contribuições devidas ao FGTS poderá ser parcelado em até 180 parcelas mensais e sucessivas.
 - 1.1. A quantidade de parcelas será igual ao número de competências de depósitos em atraso, sendo o valor-base de cada prestação aquele resultante da divisão do débito atualizado pelo número de competências devidas.
 - 1.2. No parcelamento de débito relativo a diferenças de encargos de recolhimento, o número de parcelas será o resultado da divisão desse débito pelo valor-base da prestação encontrada no subitem 1.1.
 - 1.3. O prazo global máximo do ajuste será determinado pelo somatório dos prazos apurados nos subitens 1.1. e 1.2.
 - 1.3.1. Excepcionalmente, havendo necessidade, e em razão da capacidade de pagamento, poderá esse prazo ser elevado em até 50%, observado o prazo do item 1.
2. O parcelamento abrigará qualquer débito de contribuição havido junto ao FGTS, independentemente de sua origem e época de ocorrência, ainda que já amparado por acordo.
 - 2.1. O parcelamento de débito, já amparado por acordo poderá ser realizado por prazo não superior àquele que remanescer do último ajuste, acrescido do número de competências regulares e respectivos valores ainda não recolhidos.

TEXTO REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº 223, DE 25/06/96, DOU DE 05/07/96:
2.1. O parcelamento de débito, já amparado por acordo, poderá ser realizado por prazo não-superior àquele que remanescer do último ajuste, admitindo-se, aqui, a inclusão de valores relativos a contribuições regulares ainda não-recolhidas.

 - 2.1.1. Havendo necessidade e em razão de incapacidade de pagamento, aplica-se a dilação desse prazo nas mesmas condições previstas no subitem 1.3.1 desta Resolução. (texto acrescentado pela resolução nº 223, de 25/06/96, dou de 05/07/96)
3. O valor da parcela mensal será determinado pelo resultado da divisão do montante do débito, atualizado consoante a lei, pelo número de prestações encontrado na forma do subitem 1.3 e/ou 1.3.1.
 - 3.1. Referindo-se o débito somente a diferenças de encargos de recolhimento, o valor das prestações não poderá ser inferior a 4% da folha de pagamento de salários do empregador-devedor.
4. As parcelas do acordo serão atualizadas na forma da lei.
5. Se, no curso do acordo, forem verificados outros débitos correspondentes a competências anteriores à data de assinatura do ajuste, facultar-se-á, mediante termo aditivo, seu parcelamento pelo prazo que daquele ajuste ainda remanescer, diluindo-se, nas prestações, de modo uniforme, o valor aditado.
6. O devedor, junto com o recolhimento das parcelas do acordo, deverá oferecer a individualização dos valores às contas dos respectivos trabalhadores, cabendo ao Agente Operador a estipulação de sanção pelo descumprimento.
7. O acordo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas Autarquias e suas Fundações, Empresas de Economia Mista e Empresas Públicas (essas duas últimas somente se vinculadas a Estados e Municípios), far-se-á, sempre, mediante compromisso de vinculação de receita em garantia do ajuste.
8. Considera-se receita vinculável, para os fins desta Resolução:
 - a) Fundo de Participação dos Estados/FPE - aplicável aos Estados e Distrito Federal;
 - b) Fundo de Participação dos Municípios/FPM, Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços/ICMS, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores/IPVA e Imposto Territorial Rural/ITR - aplicáveis a Municípios;
 - c) Transferências Correntes e Transferências de Capital - aplicáveis a Autarquias e Fundações.
 - 8.1. No caso de Empresas de Economia Mista e Empresas Públicas, vinculadas à Administração Estadual ou Municipal, o controlador deverá comparecer no acordo como garantidor da operação mediante a vinculação de receita.
 - 8.2. Não havendo vedação na legislação estadual ou municipal, as receitas tarifárias das sociedades de economia mista e empresas públicas, concessionárias de serviços públicos, poderão ser vinculadas em garantia e pagamento de prestações de parcelamentos de débitos de contribuições ao Fundo, podendo, ainda, ser aceitas outras garantias, a critério do Agente Operador. (texto acrescentado pela resolução nº 223, de 25/06/96, dou de 05/07/96).
9. Não sendo o pagamento da parcela do acordo realizado no vencimento, haverá a utilização da garantia à satisfação do valor não-pago, cabendo ao Agente Operador disciplinar operacionalmente a matéria.

10. É admissível, o parcelamento de débito havido após a formalização do último acordo e até a constituição de novo ajuste.

10.1. O parcelamento, nesse caso, terá duração temporal não-superior a 50% do prazo que restar ao resgate do acordo primitivo.

10.2. Necessitando o empregador, novamente, regularizar débito havido após a constituição do parcelamento, poderá promovê-lo, agora em derradeira ocasião, desde que o faça em prazo não-superior àquele que remanescer do último ajuste pactuado.

11. O valor correspondente à primeira parcela do acordo, ou do parcelamento, poderá ser satisfeito até a data do próximo recolhimento da contribuição regular do Fundo, considerado, para tanto, o dia de formalização do pacto.

11.1. A primeira parcela, no parcelamento de débito, não poderá ser inferior a 5% do valor do acordo, sendo de 10% nos casos de novo parcelamento.

12. A permanência de 03 parcelas em atraso, consecutivos ou não, caracteriza, de pleno direito, irregularidade do empregador junto ao FGTS e possibilita o ensejo dos procedimentos de inscrição do débito avançado em Dívida Ativa e sua decorrente cobrança forçada.

13. No caso de rescisão de contrato de trabalho, e nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos relativos a esse trabalhador, deduzindo-os das parcelas vincendas.

14. A certificação da regularidade perante o FGTS considerará, em caráter inafastável, a situação do empregador relativamente ao recolhimento regular das contribuições mensais do Fundo, bem assim a satisfação do pagamento das parcelas do acordo ou parcelamento, inclusive a primeira delas.

15. O encaminhamento do pedido de parcelamento não vincula o Agente Operador ao seu deferimento, e, tampouco, desobriga o empregador da satisfação regular ou convencional de suas obrigações perante o FGTS.

16. O Agente Operador, na ocorrência de Confissão de Dívida, deverá notificar o fato ao Ministério do Trabalho/DRT que, por sua vez, promoverá as verificações de estilo junto ao empregador.

17. Até a edição de norma específica, para parcelamento judicial, o débito ajuizado poderá ser parcelado em tantas prestações mensais e sucessivas quantas sejam as competências em atraso, limitado a 60 meses.

18. O Agente Operador, no prazo de 60 dias, baixará normas complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução 139, de 06/04/94, do Conselho Curador do FGTS.

PAULO PAIVA
Presidente do Conselho.



INFORMAÇÃO

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.425-20/96

A Medida Provisória nº 1.473-20, de 04/07/96, DOU de 05/07/96, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.473, de 05/06/96, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO - REGULAMENTAÇÃO

O Decreto nº 1.948, de 03/07/96, DOU de 04/07/96, regulamentou a Lei nº 8.842, de 04/01/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

MORADIA PRÓPRIA - LINHA DE CRÉDITO

A Circular nº 72, de 03/07/96, DOU de 04/07/96, da CEF, disciplinou as condições de linha de crédito para execução de infra-estrutura em conjuntos habitacionais executados ou em execução com recursos do FGTS.

UFIR PARA 2º SEMESTRE DE 1996

A Portaria nº 176, de 28/06/96, DOU de 01/07/96, do Ministério da Fazenda, afixou em R\$ 0,8847 a expressão monetária da UFIR referente ao 2º semestre de 1996.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS - REGIMENTO INTERNO

A Resolução nº 66, de 02/05/96, publicada no DOU de 21/06/96, foi republicada novamente no DOU de 01/07/96, por ter saído com incorreção. A referida Resolução, aprovou o novo Regimento Interno do CNAS, que dispõe sobre: natureza e finalidade; organização do colegiado; secretaria executiva; e disposições gerais.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FISCALIZAÇÃO - NOVOS FORMULÁRIOS

A Instrução Normativa nº 9, de 17/06/96, DOU de 20/06/96, da Secretaria de Previdência Complementar, instituiu nos formulários-padrão para: Notificação de Fiscalização- NF; Auto de Infração-AI; Decisão-Notificação-DN; e Termo de Apreensão de Documentos.



ACIDENTE DO TRABALHO

QUEM RECEBE:

- empregado, exceto doméstico;
- trabalhador avulso;
- presidiário que exerce atividade remunerada;
- segurado especial;
- médico-residente, de acordo com a Lei nº 8.138/90.

CARACTERIZAÇÃO:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporária.

Consideram-se ainda acidente do trabalho:

- doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e aquelas previamente estabelecidas em normas;
- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde quando previstas em normas.

Equiparam-se ao acidente do trabalho:

- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;
- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho; ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior;
- doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- o acidente sofrido, ainda que fora do local (refeição e descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este) e horário de trabalho: na execução de ordem ou na realização de serviços sob autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

VALOR DO BENEFÍCIO:

A partir de 29/04/95 (Lei nº 9.032/95), o valor da renda mensal inicial dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho será apurado com base no salário-de-benefício, não se utilizando mais o salário-de-contribuição do dia do acidente.

Se o acidente do trabalho ocorreu até 04/10/88 e o benefício de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte for concedido com início posterior a 28/04/95, o valor da renda mensal inicial do novo benefício será igual a 100% do valor do auxílio-doença cessado, e a 50%, no caso de auxílio-acidente.

Quando o segurado se recusar a apresentar ou quando a empresa se negar a fornecer o valor dos salários-de-contribuição de vínculos empregatícios anteriores incluídos no período básico de cálculo, o benefício será concedido no valor mínimo, devendo ser revisado quando da apresentação dos referidos salários-de-contribuição.

Não havendo salário-de-contribuição no período básico de cálculo de benefício sem carência, o valor da renda mensal inicial será igual ao salário mínimo, exceto no caso de auxílio-acidente, que poderá ter valor menor que o mínimo.

Quando no período básico de cálculo o segurado houver contribuído como contribuinte individual, os respectivos salários-de-contribuição serão considerados para o cálculo de qualquer benefício, inclusive o acidentário.

O presidiário não faz jus, exclusivamente nesta condição, aos benefícios de acidente do trabalho, a partir de 29/04/95.

CARÊNCIA: Não há.



Em que condições o contrato de trabalho por prazo determinado é considerado válido ?

RESPOSTA:

Só será válido em se tratando: de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; de atividades empresariais de caráter transitório; e de contrato de experiência.
Fds.: Art. 443 da CLT, § 2º, alíneas “a” a “c”.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”